

~~XI – destinados ou reservados à regularização de ocupações históricas de associações ou entidades sem fins lucrativos, nos termos da Lei;~~

~~XII – destinados à sede da Companhia e de sua subsidiária Biotic S.A.~~

~~§ 1º Para fins de isenção a que se refere o caput, a Terracap deve enviar, anualmente, à Secretaria de Estado de Economia – SEEC, até o último dia útil do exercício anterior ao do lançamento dos tributos IPTU e TLP, a relação dos imóveis cujas situações se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos do caput, em arquivo digital cujo leiaute deve ser definido em ato do secretário de Estado de economia.~~

~~§ 2º A Terracap deve comunicar à SEEC, no prazo de 30 dias, contados da data de ocorrência, os fatos que impliquem a cessação do benefício fiscal referido no caput, situação em que deve informar a relação dos imóveis alcançados pela referida cessação.~~

~~§ 3º A falta da comunicação referida no § 2º até o último dia útil do exercício em que ocorra a hipótese de cessação da isenção acarreta a perda do benefício, retroativa à data da concessão, com a aplicação dos acréscimos legais.~~

~~§ 4º O imóvel que tenha sido indevidamente incluído na relação constante do § 1º sujeita-se à cobrança dos tributos retroativamente à data da concessão do benefício, com os devidos acréscimos legais.~~

~~§ 5º Não se incluem na hipótese prevista no inciso V do caput os imóveis cujos contratos de concessão de direito real de uso ou instrumento equivalente estejam vigentes, prorrogados, vencidos e não rescindidos expressamente, ou suspensos por quaisquer razões, exceto por determinação judicial.~~

~~§ 6º Não se incluem na hipótese prevista no inciso VII do caput os imóveis penhorados ou indicados à penhora, decorrentes de ações judiciais em que a Terracap ou seus acionistas sejam partes.~~

~~§ 7º A SEEC deve registrar em seus sistemas informatizados a isenção prevista no caput, antes da data de vencimento da cota única dos tributos.~~

~~§ 8º Se ocorrer alteração na situação do imóvel de tal forma que o mesmo não mais se enquadre nas hipóteses de isenção previstas nos incisos do caput, fica a Terracap obrigada a recolher os tributos, com os devidos acréscimos legais, a partir da data em que ocorra a referida alteração.~~

~~§ 9º As obrigações previstas nos §§ 1º e 2º cessam a partir da homologação pela SEEC de sistema integrado de compartilhamento de informações a ser desenvolvido em conjunto pelas áreas de tecnologia da SEEC e Terracap.~~

~~Art. 2º Na hipótese prevista no art. 1º, § 5º, o IPTU e a TLP, a partir do exercício de 2021, serão lançados em nome do cessionário que com a Terracap tenha firmado contrato de concessão de direito real de uso, com ou sem opção de compra, desde que tais contratos não estejam rescindidos ou cancelados.~~

~~Art. 3º O art. 6º da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:~~

~~VI – as doações de imóveis do Distrito Federal à Terracap, ocupados por entidades religiosas ou de assistência social, ou por associações e entidades sem fins lucrativos, destinadas à regularização fundiária ou urbanística, prevista em lei.~~

~~Art. 4º A partir da publicação desta Lei, os órgãos e as entidades do complexo administrativo do Distrito Federal devem adotar medidas para promover a regularização do cadastro de seus imóveis junto aos cartórios de registro de imóveis.~~

~~Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.~~

Brasília, 30 de dezembro de 2020

132ª da República e 61ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.777, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da carreira Atividades Previdenciárias, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a carreira Atividades Previdenciárias no quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF.

Art. 2º A carreira Atividades Previdenciárias é composta pelo cargo de nível superior de Analista Previdenciário, com 65 servidores.

Parágrafo único. Os servidores titulares de cargo efetivo de outras carreiras podem ter exercício no Iprev/DF para atribuições específicas, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, desde que não haja impedimentos dispostos na legislação que trata da carreira.

Art. 3º A carreira Atividades Previdenciárias, organizada em classes e padrões, é composta por cargo cujas especialidades serão definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO II

##### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso no cargo da carreira Atividades Previdenciárias do Distrito Federal se dá mediante concurso público de provas ou provas e títulos, no padrão inicial, obedecendo-se aos seguintes requisitos de investidura:

I. diploma de curso de graduação fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com formação compatível com as especialidades a que se refere o art. 3º;

II. nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro próprio em entidade ou conselho de classe, ou, ainda, posse de certificação emitida por entidade oficial que demonstre que o aprovado possui a qualificação necessária para a função que exercerá.

Art. 5º Compete ao Iprev/DF a gestão da carreira Atividades Previdenciárias de que trata esta Lei.

#### CAPÍTULO III

##### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º Os integrantes da carreira Atividades Previdenciárias ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica disposta sobre regime especial de trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DO CARGO

Art. 7º São atribuições gerais do cargo de Analista Previdenciário:

I. formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas às atividades previdenciárias, no âmbito do Iprev/DF;

II. executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo;

III. atuar na análise e instrução de processos;

IV. utilizar e alimentar sistemas informatizados.

Art. 8º As atribuições específicas e as especialidades do cargo de Analista Previdenciário serão definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO V

##### DO DESENVOLVIMENTO

Art. 9º São requisitos essenciais para a concessão da progressão aos servidores da carreira de que trata esta Lei:

I. encontrar-se o servidor em efetivo exercício; e

II. ter o servidor cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual.

Parágrafo único. A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei segue o disposto em regulamento existente.

Art. 10. A promoção funcional, para os servidores da carreira de que trata esta Lei, consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério de merecimento, conforme regulamento existente.

Art. 11. O órgão gestor da carreira, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, podem instituir cursos de formação profissional voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional continuada na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades do órgão distrital atendido pela carreira de que trata esta Lei, pela Escola de Governo – Egov, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da Egov.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A tabela de escalonamento vertical e os valores dos vencimentos básicos do cargo da carreira Atividades Previdenciárias ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 13. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades Previdenciárias – GHPrev, concedida aos integrantes da carreira, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 horas, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo MEC, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A concessão da gratificação referida no caput para o cargo de Analista Previdenciário fica condicionada à apresentação de diploma de segunda graduação ou certificados de especialização, mestrado e doutorado.

§ 2º Os percentuais da GHPrev ficam estabelecidos na forma que se segue:

I – segunda graduação: equivalente a 13%; II – especialização: equivalente a 20%;

III – mestrado: equivalente a 30%; IV – doutorado: equivalente a 35%.

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado somente são considerados quando devidamente reconhecidos pelo MEC e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de 90 dias após a publicação das atribuições específicas e especialidades dos cargos da carreira Atividades Previdenciárias, o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal pode estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHPrev.

§ 6º A GHPrev não é concedida quando o título ou certificado seja o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A GHPrev é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 8º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHPrev não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 9º A GHPrev, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 14. ( V E T A D O ).

#### CAPÍTULO VII

##### DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 15. O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de competências, habilidades e atitudes ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada devem ser oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades do órgão, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição, aprovados em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo do Iprev/DF, devendo ser disponibilizada anualmente a trilha de aprendizado necessária à atuação dos servidores em seus cargos.

§ 4º Fica garantido o afastamento remunerado de no mínimo 1% dos servidores ativos para a realização de cursos de especialização ou de mestrado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 2011.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A cessão e a disposição dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses dos arts. 152 e 157 da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Parágrafo único. Os servidores da carreira de que trata esta Lei têm lotação definitiva, de acordo com a especialidade e a área de atuação, e exercício exclusivamente nas unidades que desempenhem atividades diretamente relacionadas às competências do sistema previdenciário do Distrito Federal.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta da taxa de administração devida ao Iprev/DF, conforme o art. 39 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

CLASSE	PADRÃO	40 HORAS
ESPECIAL	V	9.074,82
	IV	8.953,94
	III	8.834,67
	II	8.717,00
	I	8.600,88
PRIMEIRA	V	8.374,76
	IV	8.263,21
	III	8.153,14
	II	8.044,54
	I	7.937,39

SEGUNDA	V	7.728,71
	IV	7.625,76
	III	7.524,19
	II	7.423,96
	I	7.325,08
TERCEIRA	V	7.132,50
	IV	7.037,49
	III	6.943,75
	II	6.851,26
	I	6.760,00

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 980, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

(Autoria do Projeto: Defensoria Pública do Distrito Federal)

~~Institui a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Distrito Federal e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:~~

~~Art. 1º Fica instituída a Política de Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Distrito Federal.~~

~~Art. 2º A Política instituída por esta Lei Complementar objetiva assegurar a proteção, a defesa e a restauração dos direitos difusos, coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade com dificuldades de acesso às políticas públicas e aquelas residentes nas regiões administrativas do Distrito Federal com maiores índices de exclusão social.~~

~~Art. 3º A Política instituída por esta Lei Complementar tem por diretrizes:~~

~~I — a atuação articulada para a efetivação das ações de planejamento, implantação, monitoramento e avaliação das medidas adotadas com base nesta Lei Complementar, mediante cooperação entre as diferentes áreas envolvidas, a fim de assegurar que os serviços cheguem no tempo certo e na qualidade adequada, otimizando recursos humanos, materiais e econômicos;~~

~~I — a identificação dos principais obstáculos ao acesso à justiça e à prevalência e efetividade de direitos;~~

~~II — a proposição de políticas públicas e de ações governamentais e não governamentais voltadas a promoção e defesa de direitos;~~

~~III — a articulação da assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública do Distrito Federal com os serviços públicos distritais do Conselho Tutelar e dos órgãos públicos integrantes das áreas de educação, saúde, assistência psicossocial e social, justiça, cidadania e segurança pública;~~

~~IV — a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios;~~

~~V — a formação e a capacitação de movimentos sociais e lideranças comunitárias para a conciliação e a mediação de conflitos;~~

~~VI — a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.~~

~~Art. 4º As ações para o atingimento dos objetivos da Política instituída por esta Lei Complementar podem ser prestadas:~~

~~I — mediante compartilhamento de sedes e equipamentos entre órgãos e entidades distritais e federais e divisão das responsabilidades sobre custeio de despesas, incluindo aluguel, segurança, limpeza, manutenção predial, internet e outros;~~

~~II — por meio de aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e propiciar melhores condições para o compartilhamento interinstitucional das informações;~~

~~III — mediante serviços itinerantes, inclusive com deslocamento de defensores públicos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Estado, para regiões administrativas do Distrito Federal com maiores índices de exclusão social, por meio de seus veículos próprios e, quando possível, de veículo oficial adaptado e equipado com salas de atendimento e toda a estrutura necessária ao acolhimento dos usuários do serviço.~~